

licitatório, para o valor de R\$ 3.325.989,69 (três milhões, trezentos e vinte e cinco mil, novecentos e oitenta e nove reais e sessenta e nove centavos), com base no Art. 282, III, do RI/TCM-PA;

b) R\$ 1.000,00 (hum mil reais) – pelo não envio do parecer do Conselho Municipal de Saúde, das atas das sessões, que apreciaram as contas quadrimestrais, do exercício, bem como Ato de Eleição e posse dos Membros do Conselho, com fundamento no Art. 282, III, “a”, do RI/TCM-PA;

c) R\$ 1.000,00 (hum mil reais) – pelo não encaminhamento da relação de bens adquiridos no exercício, descumprindo o disposto na IN Nº 001/2009/TCM, com base no Art. 282, III, “a”, do RI/TCM, e, pela não apropriação das obrigações patronais junto ao Instituto Municipal de Previdência, com base no Art. 282, I, “b”, do RI/TCM-PA;

III – ENCAMINHAR cópia dos autos ao Ministério Público Estadual, para medidas cabíveis em entender.

ACÓRDÃO Nº 29.531, DE 13/10/2016

PROCESSO Nº 383992008-00

MUNICÍPIO: JACUNDÁ

ÓRGÃO: Fundo Municipal de Saúde

ASSUNTO: Prestação de Contas – Exercício 2008.

RESPONSÁVEL: MARCÉLIA DIAS RUVIARO

CONTADOR: Jorge Luis de Oliveira – CRC/PA 012932/0-5

MIN. PÚBLICO Procuradora Elisabeth Massoud Salame da Silva

RELATOR: Conselheiro Cezar Colares

EMENTA. Fundo Municipal de Saúde de JACUNDÁ. Exercício de 2008. Conta agente ordenador. Ausência de processo licitatório. Não Aprovação. Recolhimento. Multa. Remessa de cópia dos autos ao Ministério Público Estadual.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, conforme ata da Sessão realizada nesta data e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator.

Decisão: I – NÃO APROVAR as Contas do Fundo Municipal de Saúde de JACUNDÁ, exercício financeiro de 2008, de responsabilidade de MARCÉLIA DIAS RUVIARO, em face de Lançamento à Conta Agente Ordenador;

II – RECOLHER aos cofres públicos, no prazo de 60 (sessenta) dias, devidamente atualizado, conforme disposto no Art. 287, §5º, do RI/TCM-PA, o valor de R\$ 641.895,59 (seiscentos e quarenta e um mil, oitocentos e noventa e cinco reais e cinquenta e nove centavos) relativo a conta “Agente Ordenador”;

III – MULTAR a ordenadora, devendo recolher ao FUMREAP/TCM (Fundo instituído pela Lei nº 7.368/2009, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do Art. 278, §1º, do RI/TCM-PA, devidamente corrigido, de conformidade com o previsto na Resolução Administrativa nº 014/2016, desta Corte de Contas, as seguintes multas:

a) R\$ 2.000,00 (dois mil reais), pela remessa intempestiva da prestação de contas do 2º quadrimestre (207 dias) e 3º quadrimestre (144 dias), com base no Art. 284, IV, do RI/TCM-PA;

b) R\$ 3.000,00 (três mil reais) pelo saldo final insuficiente para cobrir o montante de compromissos a pagar, e a não correta apropriação dos encargos patronais, com base no Art. 282, I, “b”, do RI/TCM-PA, e pela ausência dos Pareceres do Conselho de Saúde, com fulcro no Art. 282, III, “a”, do RI/TCM-PA;

c) R\$ 3.000,00 (três mil reais) pelas despesas de R\$ 103.306,61 (credor: Centro de Olhos do Sul do Pará Ltda) não licitada, nos termos do Art. 57, da Lei Complementar nº 084/2012, e;

d) R\$5.000,00 (cinco mil reais) pela conta Agente Ordenador, com base no Art. 282, I, “b”, do RI/TCM-PA.;

IV – REMETER cópia dos autos ao Ministério Público Estadual para apuração de responsabilidades.

ACÓRDÃO Nº 29.532, DE 13/10/2016

PROCESSO Nº 183282011-00

MUNICÍPIO: BREVES

ÓRGÃO: Fundo Municipal de Assistência Social

ASSUNTO: Prestação de Contas – Exercício Financeiro 2011.

RESPONSÁVEL: JOSÉ ANTÔNIO AZEVEDO LEÃO

CONTADOR: Alan Nazareno Pantoja dos Santos

MIN. PÚBLICO Procuradora Maria Inez Klautau de Mendonça Gueiros

RELATOR: Conselheiro Cezar Colares

EMENTA. Fundo Municipal de Assistência Social de BREVES.

Exercício Financeiro de 2011. Não envio de documentos pertinentes a processos licitatórios. Conta receita a comprovar. Aprovação com Ressalva. Multas.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, conforme ata da Sessão realizada nesta data e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator.

Decisão: I – APROVAR com RESSALVAS as Contas do Fundo Municipal de Assistência Social de BREVES, exercício financeiro de 2011, de responsabilidade de JOSÉ ANTÔNIO AZEVEDO LEÃO, impondo-se as ressalvas face ao não envio de documentos referente ao Pregão 06/2011 e Tomada de Preços nº 03/2011 e de Conta Receita a Comprovar.

II – MULTAR o ordenador, devendo recolher ao FUMREAP/TCM (Fundo instituído pela Lei nº 7.368/2009, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do Art. 278, §1º, do RI/TCM-PA, multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais),corrigido monetariamente, de conformidade com o previsto na Resolução Administrativa nº 014/2016, desta Corte de Contas, pelo não envio de documentos referentes a processos licitatórios, infringindo previsão contida no Artigo 282, III, “a”, do RI/TCM-PA.

ACÓRDÃO Nº 29.543, DE 18/10/2016

PROCESSO Nº 300022014-00

MUNICÍPIO: FARO

ÓRGÃO: Câmara Municipal

ASSUNTO: Prestação de Contas – Exercício Financeiro 2014.

RESPONSÁVEL: FRANCIVALDO DA SILVEIRA MELO FEIJÓ

CONTADOR: Milton Almeida Bentes

MIN. PÚBLICO Procuradora Maria Regina Cunha

RELATOR: Conselheiro Cezar Colares

EMENTA. Câmara Municipal de FARO. Prestação de contas. Exercício Financeiro de 2014. Receita a comprovar. Não apropriação dos encargos patronais ao INSS. Aprovação com Ressalvas. Multa.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, conforme ata da Sessão realizada nesta data e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator.

Decisão: I – APROVAR com RESSALVAS as contas da Câmara Municipal de FARO, exercício financeiro de 2014, de responsabilidade de FRANCIVALDO DA SILVEIRA MELO FEIJÓ, impondo-se as ressalvas, face a: 1) *Receita a comprovar*, e 2) *Não apropriação dos encargos patronais ao INSS.*

II – MULTAR o ordenador, pela receita a comprovar, e pela não apropriação dos encargos patronais ao INSS, com base no Art. 282, I, “b”, do RI/TCM-PA, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), devendo recolher ao FUMREAP/TCM (Lei nº 7.368/2009), no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do Art. 278, §1º, do RI/TCM-PA, corrigido monetariamente, de acordo com o previsto na Resolução Administrativa nº 014/2016, desta Corte de Contas.

III – EXPEDIR em nome do responsável, o alvará de quitação, pelas despesas ordenadas no valor de R\$ 769.449,26 (setecentos e sessenta e nove mil, quatrocentos e quarenta e nove reais, e vinte e seis centavos), onde se inclui o valor de R\$ 161,78 (cento e sessenta e um reais e setenta e oito centavos) de saldo para o exercício seguinte, após comprovação do recolhimento da multa aplicada no item II.

ACÓRDÃO Nº 29.544, DE 18/10/2016

PROCESSO Nº 470022012-00

MUNICÍPIO: MOJÚ

ÓRGÃO: Câmara Municipal

ASSUNTO: Prestação de Contas – Exercício 2012.

RESPONSÁVEL: JOSÉ DE SOUZA ROLIM

CONTADOR: Paulo Sérgio Fadul Neves CRC 8812/PA

MIN. PÚBLICO Procuradora Maria Regina Cunha

RELATOR: Conselheiro Cezar Colares

EMENTA. Câmara Municipal de MOJU. Prestação de contas. Exercício de 2012. Não envio da totalidade da documentação solicitada (comprovação das viagens e bilhetes de passagens). APROVAÇÃO com RESSALVA. Multa.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, conforme ata da Sessão realizada nesta data e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator.

Decisão: 1 – APROVAR com RESSALVA as contas da Câmara Municipal de MOJÚ, exercício financeiro de 2012, de

responsabilidade de JOSÉ DE SOUZA ROLIM, impondo-se a ressalva em face “do não envio da totalidade da documentação solicitada, no caso, comprovação das viagens e bilhetes de passagens”.

2 – MULTAR o ordenador pelo não envio da totalidade da documentação solicitada, nos termos do que prevê o Art. 282, III, “a”, do RI/TCM-PA, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), devendo recolher ao FUMREAP/TCM (Lei nº 7.368/2009), no prazo de 30 (trinta) dias, e comprovar junto a este Tribunal, nos termos do Art. 278, §1º, do RI/TCM-PA, devidamente corrigido, de acordo com o previsto na Resolução Administrativa nº 014/2016, desta Corte de Contas.

III – EXPEDIR em nome do responsável, o alvará de quitação pelas despesas ordenadas no valor de R\$ 2.317.745,78 (dois milhões, trezentos e dezessete mil, setecentos e quarenta e cinco reais e setenta e oito centavos), onde se inclui R\$ 70,07 (setenta reais e sete centavos) de saldo para o exercício seguinte, após comprovação do recolhimento da multa do item II.

ACÓRDÃO Nº 29.547, DE 18/10/2016

PROCESSO Nº 113172012-00

MUNICÍPIO: BAGRE

ÓRGÃO: Fundo Municipal de Assistência Social

ASSUNTO: Prestação de Contas – Exercício Financeiro 2012.

RESPONSÁVEL: CLEDSON FARIAS LOBATO RODRIGUES

CONTADOR: Delano Miranda de Figueiredo – CRC 011067/PA

MIN. PÚBLICO Procuradora Elisabeth Massoud Salame da Silva

RELATOR: Conselheiro Cezar Colares

EMENTA. Fundo Municipal de Assistência Social de BAGRE. Prestação de contas. Exercício Financeiro de 2012. Remessa intempestiva da prestação de contas do 1º ao 3º quadrimestres. Aprovação com Ressalva. Multa.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, conforme ata da Sessão realizada nesta data e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator.

Decisão: I – APROVAR com RESSALVA as Contas do Fundo Municipal de Assistência Social de BAGRE, exercício financeiro de 2012, de responsabilidade de CLEDSON FARIAS LOBATO RODRIGUES, impondo-se a ressalva pela remessa intempestiva da prestação de contas do 1º (350 dias), 2º (253 dias) e 3º (132 dias) quadrimestres.

II – MULTAR o ordenador, pela remessa intempestiva da prestação de contas dos 1º ao 3º quadrimestres (350, 253 e 132 dias), respectivamente, nos termos do Art. 284, IV, do RI/TCM-PA, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), devendo recolher ao FUMREAP/TCM (Lei nº 7.368/2009), no prazo de 30 (trinta) dias, e comprovar junto a este Tribunal, nos termos do art. 278, §1º, do RI/TCM-PA, devidamente corrigido, de acordo com a Resolução Administrativa nº 014/2016, desta Corte de Contas;

III – EXPEDIR em nome do responsável, o alvará de quitação pelas despesas ordenadas no valor de R\$ 1.163.193,60 (um milhão, cento e sessenta e três mil, cento e noventa e três reais e sessenta centavos), onde se inclui R\$ 337.527,43 (trezentos e trinta e sete mil, quinhentos e vinte e sete reais e quarenta e três centavos) de saldo para o exercício seguinte, após comprovação do recolhimento da multa do item II.

ACÓRDÃO Nº 29.550, DE 18/10/2016

PROCESSO Nº 623992007-00

MUNICÍPIO: REDENÇÃO DO PARÁ

ÓRGÃO: Fundo Municipal de Educação / Fundeb

ASSUNTO: Prestação de Contas – Exercício 2007.

RESPONSÁVEL: SÉRGIO RICARDO AZEVEDO DOS SANTOS

CONTADOR: José Augusto Rufino de Sousa - CRC 7.699/PA

MIN. PÚBLICO Procuradora Elisabeth Massoud Salame da Silva

RELATOR: Conselheiro Cezar Colares

EMENTA. Fundo Municipal de Redenção do Pará/FUNDEB. Prestação de contas. Exercício de 2007. Receita a comprovar. Não Envio do Parecer do Conselho Municipal de Controle Social do FUNDEB do 1º e 3º quadrimestres. APROVAÇÃO com RESSALVAS. Multa.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, conforme ata da Sessão realizada nesta data e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator.

Decisão: I – APROVAR com RESSALVAS as contas do Fundo Municipal de Educação/FUNDEB de REDENÇÃO DO PARÁ,